

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento e ao aprimoramento da ovinocaprinocultura no Brasil.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se produtos da ovinocaprinocultura: lã, carne, pele, leite e seus derivados, oriundos tanto de ovinos quanto de caprinos.

Art. 2º O poder público federal manterá grupo de trabalho e estudo setorial permanente sobre a ovinocaprinocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento.

Art. 3º O Plano Agrícola e Pecuário anual do Governo Federal explicitará as ações voltadas ao fortalecimento do setor.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º As ações voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura nacional observarão, entre outros, os seguintes princípios:

- I – livre iniciativa;
- II – sustentabilidade socioeconômica e ambiental;
- III – promoção do trabalho;

IV – equidade na aplicação das políticas, considerada a necessidade de mitigação das desigualdades sociais e regionais;

V – participação dos agricultores na formulação e na implementação da política nacional para o setor;

VI – promoção do desenvolvimento regional.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, as políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura promoverão o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I – crédito rural;
- II – seguro rural;

- III – comercialização;
- IV – tributação e outros instrumentos fiscais;
- V – infraestrutura e serviços;
- VI – pesquisa;
- VII – assistência técnica;
- VIII – extensão rural;
- IX – sanidade animal;
- X – associativismo e cooperativismo;
- XI – capacitação;
- XII – desenvolvimento territorial;
- XIII – transporte.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO DOS REBANHOS

Art. 6º Os rebanhos nacionais de ovinos e caprinos serão monitorados e seus quantitativos deverão ser consolidados e disponibilizados pelo poder público em plataforma de dados de livre acesso.

Parágrafo único. As informações, sempre que possível, incluirão, além dos quantitativos de cada espécie, a estratificação em raças, os sistemas de produção, a finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por Município e suas regiões administrativas (distritos e zonas).

Art. 7º O poder público disponibilizará, em plataforma de dados de livre acesso, a capacidade instalada dos abatedouros e dos laticínios em funcionamento no País, o número de abates de ovinos e caprinos e os quantitativos referentes à produção de seus derivados.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 8º Os programas de capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, realizados prioritariamente em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e universidades e institutos de ensino, pesquisa e formação profissional, deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos e caprinos e sua importância econômica, bem como a qualificação dos referidos responsáveis em abordagens metodológicas voltadas à construção do conhecimento e à promoção do desenvolvimento territorial.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão disponível aos criadores de ovinos e de caprinos conjunto de práticas, técnicas e recomendações tecnológicas de referência aplicáveis a cada realidade produtiva do País.

CAPÍTULO V DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 9º O poder público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica e social das cadeias produtivas de ovinos e caprinos.

§ 1º O órgão a que se refere o **caput** constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre o setor, para acesso público.

§ 2º A investigação científica deverá priorizar:

I – o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos;

II – a formação e a melhoria da qualidade das pastagens;

III – os aspectos tecnológicos, ambientais, organizacionais e mercadológicos da produção de ovinos e caprinos, conforme demandas identificadas e priorizadas pelas governanças dos territórios da ovinocaprinocultura nacional.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 10. O órgão federal responsável pelo controle sanitário dos rebanhos no País promoverá a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos, mediante convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

Parágrafo único. O órgão federal de que trata o **caput** deverá manter, no mínimo, informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados.

Art. 11. As exigências sanitárias e os procedimentos legais para a importação e a exportação de ovinos e de caprinos serão de acesso público.

CAPÍTULO VII DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 12. O poder público efetivará a garantia de preços para os produtos da ovinocaprinocultura no País por meio, dentre outras, das seguintes medidas:

I – compra dos produtos, por preços mínimos a serem fixados nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

II – concessão de financiamento, com ou sem opção de venda, inclusive para industrialização, acondicionamento, beneficiamento, armazenamento, transporte e distribuição da produção.

Art. 13. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de ovinos e de caprinos vivos, sêmen ou produtos resultantes do abate deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O poder público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o **caput**.

CAPÍTULO VIII DO CRÉDITO E DO SEGURO RURAL

Art. 14. O Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal incluirá, anualmente, linhas de crédito específicas da ovinocaprinocultura.

§ 1º O documento de que trata o **caput** especificará os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades de investimento, comercialização e custeio.

§ 2º As linhas de crédito de que trata o **caput** devem financiar, entre outros, os seguintes itens:

I – aquisição de matrizes e reprodutores;

II – construção, reforma e ampliação de quaisquer benfeitorias e instalações permanentes voltadas ao sistema de produção e de beneficiamento;

III – aquisição de máquinas e equipamentos necessários ao manejo do rebanho e ao beneficiamento da produção;

IV – máquinas e equipamentos para industrialização, acondicionamento, armazenamento e distribuição da produção;

V – investimento, custeio pecuário e comercialização;

VI – construção e modernização de benfeitorias, equipamentos, tratamento de dejetos e outros itens relacionados às atividades da ovinocaprinocultura;

VII – formatação e reforma de pastagens;

VIII – investimento para construção de cercas, piquetes e infraestrutura de manejo;

IX – retenção de matrizes;

X – treinamento e capacitação de produtores e consultorias para o sistema de produção.

Art. 15. Os valores do seguro rural previstos no Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal deverão contemplar a demanda estimada para o setor.

§ 1º A subvenção do seguro de que tratam a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, será diferenciada segundo as espécies animais da ovinocaprinocultura e as regiões de produção, priorizando medidas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia, com o fim de fomentar o desenvolvimento do setor, atendido o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Os percentuais sobre o prêmio do seguro rural e os valores máximos da subvenção econômica serão apurados considerando o disposto no § 1º.

CAPÍTULO IX DA TRIBUTAÇÃO DA OVINOCAPRINOCULTURA

Art. 16. Os arts. 32 e 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.”

I – animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM.

.....” (NR)

“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....” (NR)

Art. 17. A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 0206.90.00 e 0210.9 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 1º

.....

XLIII – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e ureia pecuária, bem como suas matérias-primas, exceto os classificados nas posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04, 01.05 e 03.01 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. O Reintegra aplica-se também aos exportadores de peles curtidas ou **crust** de ovinos e de couros e peles curtidas ou **crust** de caprinos, **classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.”

CAPÍTULO X

DO FOMENTO À UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA OVINOCAPRINOCULTURA NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 20. Será dada prioridade à inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), respeitadas as condições específicas de cada região do País.

Art. 21. Os arts. 2º e 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, especialmente os da ovinocaprinocultura, priorizando-se as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas;

.....” (NR)

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios, inclusive da ovinocaprinocultura, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária e as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas.

.....” (NR)

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de ovinocaprinocultura como forma de preservação do patrimônio cultural das comunidades locais.

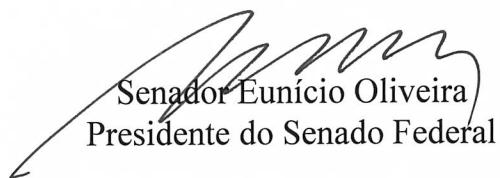
Art. 23. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 16 e 17;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 2017.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal